

Processo nº 16.262-0/2011 e 12.378-1/2011 (apenso)
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Assunto Tomada de Contas Especial – Contrato nº 382/2007
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 19-2-2013 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 111/2013 – TP

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 382/2007. CONTAS REGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA À REALIZADORA DO PROJETO CULTURAL “CD CANÇÕES DE AMOR”.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **16.262-0/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.455/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 382/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, e a Sra. Ângela Pedro da Silva, cujo objeto foi a realização do Projeto Cultural “CD – Canções de Amor”; e, ainda, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, c/c artigo 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** à Sra. Ângela Pedro da Silva a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, pelos motivos constantes nas razões do voto do Relator, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. A gestora poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia da NF 107 (fl. 104) e deste Acórdão para a Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá a fim de tomar as providências que entender necessárias com relação ao não recolhimento do ISSQN pela Empresa PHD Consultoria e Marketing Ltda. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> (contas municipais ou estaduais).

Processo nº 16.262-0/2011 e 12.378-1/2011 (apenso)
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Assunto Tomada de Contas Especial acerca do Contrato nº 382/2007
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 19-2-2013 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 111/2013 - TP

Nos termos do artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro VALTER ALBANO foi lido pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas